



## SESSÃO ORDINÁRIA

**Agravo regimental. Ação cautelar. Medida liminar.**  
**Recurso especial. Efeito suspensivo. Concessão.**  
**Fungibilidade. Fidelidade partidária. Cargo eletivo.**  
**Perda. Cerceamento de defesa. Plausibilidade.**

Cumpridos os pressupostos de recorribilidade, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial. No processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, há de ser resguardado o direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para comprovar a existência de justa causa para a desfiliação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.363/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.6.2008.*

**Agravo regimental. Ação cautelar. Medida liminar.**  
**Recurso especial. Efeito suspensivo. Requisitos.**  
**Plausibilidade. Ausência. Fidelidade partidária. Cargo eletivo. Perda. Competência. Colegiado. Usurpação.**  
**Inexistência. Justa causa. Fatos e provas. Reexame.**  
**Impossibilidade.**

Para a concessão de liminar em ação cautelar, visando atribuir efeito suspensivo a recurso que não o possui, necessário se faz que se evidencie a plausibilidade do direito invocado, o que não se verifica na hipótese dos autos, além do perigo na demora. Nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o que, na espécie, vai de encontro à tese de usurpação de competência do Colegiado da Corte. O exame de alegação de justa causa para a desfiliação partidária, que importe em afastar conclusão de Corte Regional, torna necessário o reexame de fatos e provas, vedado em instância especial (Súmula-STF nº 279). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.416/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.6.2008.*

**Agravo regimental. Ação cautelar. Medida liminar.**  
**Recurso especial. Efeito suspensivo. Requisitos.**  
**Plausibilidade. Ausência. Fidelidade partidária.**  
**Cargo eletivo. Perda. Partido político. Legitimidade ad causam. Interesse. Reconhecimento.**

Para a concessão de liminar em ação cautelar, visando atribuir efeito suspensivo a recurso que não o possui, necessário se faz que se evidencie a plausibilidade do direito invocado, o que não se verifica na hipótese dos autos, além do perigo na demora. Partido político que sofre diminuição representativa – em razão de desfiliação partidária voluntária – na Câmara de Vereadores, tem legitimidade e interesse para pleitear decretação de perda de cargo eletivo de desafiado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.432/AL, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.6.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento.**  
**RCED. Prova. Produção. Possibilidade. Dispositivos constitucionais e legais. Violão. Ausência. TRE.**  
**Captação de sufrágio. Ilícitude. Comprovação.**  
**Matéria fático-probatória. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação.**  
**Especificidade. Inexistência.**

Conforme jurisprudência do TSE, não há impedimento à apuração de fatos no recurso contra a diplomação, desde que o autor apresente provas suficientes ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do CE. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão, se expostas claramente as razões de convencimento do julgador. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional, no sentido de estar comprovada a captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático probatório, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.062/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2008.*

**Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Multa. Aplicação. Provas. Reexame. Impossibilidade.**

A possibilidade de ser divulgada, na propaganda partidária, a atuação dos filiados à agremiação, enquanto ocupantes de cargo público, não afasta a proibição da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, afastar o entendimento do TRE demandaria o reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.284/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.6.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. AIJE. Prevenção. Art. 260 do CE. Decisão. Nulidade. Ausência. Continência. Inexistência. Rediscussão. Inviabilidade. Inovação. Impossibilidade.**

A prevenção somente pode ser alegada até o início de julgamento de recurso – o que afasta suscitá-la apenas com a interposição de agravo regimental –, para fins de nulidade da decisão recorrida. A jurisprudência da Corte considera não haver litispendência – nem continência – entre AIJE e AIME, porquanto esta visa a cassação do mandato do candidato eleito, bem como aquela, a cassação do registro com a consequente sanção de inelegibilidade. É inviável a rediscussão da causa nesta instância especial, quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. Por tratar-se de inovação, afigura-se incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.592/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.6.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda. Irregularidade. Multa. Aplicação. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade. Matéria paga. Alegações. Prequestionamento. Falta. Fatos. Reexame. Inviabilidade. Decisão gravada. Fundamentos. Impugnação. Especificidade. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Ausência.**

A Corte já decidiu que para aplicação da multa do art. 43 da Lei nº 9.504/97, parágrafo único, é desnecessária a comprovação do prévio conhecimento da propaganda ilegal pelo beneficiado, mas só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta. No caso, a ausência de prequestionamento dessa matéria impede o seu conhecimento na instância especial, incidindo as súmulas nºs 282/STJ e 356/STF. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame de fatos e provas, por incidência das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão gravada. Não há dissídio jurisprudencial sem o necessário cotejo analítico

que comprove a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.016/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.6.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representações. Propaganda partidária. Irregularidade. Decisão gravada. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Ausência.**

Para afastar a conclusão de Corte Regional, que reconhece irregularidade da propaganda partidária, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas na instância especial (Súmula-STF nº 279). A demonstração do dissídio jurisprudencial não ocorre mediante a simples transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do confronto analítico entre os julgados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.082/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Partido político. Prestação de contas. Desaprovação. Recurso especial. Matéria administrativa. Inadmissibilidade. Intimação. Desnecessidade.**

É pacífico o entendimento no TSE de que não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, dado o seu caráter administrativo, contra o qual deve o interessado insurgir-se por meio de vias judiciais aptas a provocar a jurisdicionalização da questão. Conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, o recolhimento do valor referente às cópias das peças para formação do instrumento faz-se independentemente de intimação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.141/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2008.*

**Agravo regimental. Recurso especial. AIME. Documento. Juntada. Parte contrária. Vista. Prejuízo. Ausência. Contraditório. Ampla defesa. Violção. Inocorrência. Nulidade. Inexistência.**

Não há violação ao contraditório e à ampla defesa quando o documento trazido a julgamento não é relevante para o desfecho da lide, nem tem qualquer influência na decisão regional, proferida com base em outros elementos de convicção. Assim, na linha dos precedentes da Corte, não há falar em nulidade do julgamento sem demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 219, CE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.529/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.6.2008.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Crime eleitoral. Denúncia. Recebimento. Prova ilícita. Alegações. Inocorrência. Instâncias. Incomunicabilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Decisão monocrática. Fundamentos. Impugnação. Inexistência.**

É assente na jurisprudência da Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, haja vista o seu recebimento tratar-se de um juízo de admissibilidade, o que não requer um exame aprofundado de provas. Não se sustenta a assertiva de que a denúncia foi baseada em prova ilícita, quando esta resulta de escuta ambiental não autorizada por um dos interlocutores. Ademais, “[...] a eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal [...]” (*HC nº 563/MG* rel. Min. Carlos Ayres Britto). Inviável, em sede de recurso especial, o reexame de fatos e provas, por incidência das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.544/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.6.2008.*

**Agravo regimental. Recurso ordinário. Mandado de segurança. AIJE. Dados telefônicos. Quebra de sigilo. Decisão. Fundamentação. Ausência. Anulação. Decisão monocrática. Fundamentos. Impugnação. Inexistência.**

A decisão que defere a quebra de sigilo telefônico deve ser fundamentada, indicando expressamente os motivos ou circunstâncias que autorizam a medida. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 478/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.6.2008.*

**Eleições 2006. Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Reincidentia. Configuração. Multa. Aplicação. Princípio da razoabilidade. Violação. Inexistência.**

O caráter explícito de propaganda eleitoral extemporânea, bem como sua reincidência, autoriza a aplicação de multa sem que haja, *in casu*, qualquer mácula ao princípio da razoabilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Representação nº 936/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 12.6.2008.*

**Embargos de declaração. Fungibilidade. Agravo regimental. Ação cautelar. Recurso especial. Admissibilidade. Requisitos. Descumprimento. Infidelidade partidária. Vereador. Cassação. *Fumus boni iuris*. Ausência.**

É assente na jurisprudência da Corte que se aplica o princípio da fungibilidade para receber como agravo regimental os embargos declaratórios interpostos com a finalidade de reformar decisão. Na espécie, o recurso especial não cumpriu os requisitos de admissibilidade, em razão das ausências de indicação do dispositivo violado e de prequestionamento da alegação de vício no julgamento realizado pela Corte *a quo*. Ademais, como não houve ataque ao fundamento utilizado – de que não seria hipótese de aplicação da exceção contida no inciso I do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 –, caracterizou-se a ausência de *fumus boni iuris*. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração na Ação Cautelar nº 2.341/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.6.2008.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Medida cautelar. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão. Inviabilidade. Inovação. Impossibilidade.**

Nos termos do art. 121, § 4º, IV, da CF/88, contra acórdão regional que decreta a perda de mandato eletivo municipal cabe recurso especial dirigido a esta Corte. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Por tratar-se de inovação, afigura-se incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.323/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2008.*

**Embargos de declaração. Agravos regimentais. Recurso especial. AIJE. TRE. Captação de sufrágio. Ilicitude. Reconhecimento. Acórdão embargado. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Contraditório. Violação. Inexistência. Processo eleitoral. Prazo em dobro. Inaplicabilidade. Lealdade processual. Observância.**

Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária, salvo se houver vícios a serem supridos, o que não se verifica no caso. São incabíveis alegações de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, quando demonstrado que a parte integrou a lide desde o início, tendo apresentado defesa, arrolado testemunhas e comparecido a audiências. O TSE já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores, haja vista que as disposições do referido diploma processual são de aplicação apenas subsidiária ao processo eleitoral, e apenas no que não contrariem os princípios que o regem. A parte deve proceder com lealdade processual, e não

provocar incidentes manifestamente infundados, ou alterar a verdade dos fatos. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração e determinou a execução imediata do acórdão. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.104/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.6.2008.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Inovação. Impossibilidade.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Não é possível, em sede de embargos de declaração, suprir a deficiência das razões recursais para obter manifestação sobre questão que não foi objeto do recurso. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.761/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.6.2008.*

**Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Petição. Omissão. Inexistência.**

A Res.-TSE nº 22.610/2007 não abriga o instituto da oposição, porquanto disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, tal como consta do respectivo preâmbulo. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição nº 2.775/PB, rel. Min. Ari Pargendler, em 19.6.2008.*

**Embargos de declaração. Recurso ordinário. Mandado de segurança. TRE/PR. Licitação. Comissão permanente. Atos de presidente e diretor-geral. Justiça Federal. Incompetência. Reconhecimento. Contradição. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.**

Reconhecida a incompetência do juízo, falta-lhe permissão para decidir acerca da causa, não restando, assim, configurada omissão ou contradição no arresto impugnado. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, porquanto visam completar a decisão quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 520/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.6.2008.*

**Habeas corpus. Crimes eleitorais. Difamação. Injúria. Concurso material. Pena-base. Cominação. Redução. Circunstância judicial. Antecedentes criminais. Personalidade do agente. Desconsideração. Voto-vista.**

Os antecedentes criminais, assim considerados os inquéritos policiais e as ações penais em andamento, não podem servir para desvalorizar a personalidade do agente. Na espécie, sem agravantes ou atenuantes, a pena-base deve ser majorada em razão da causa de aumento de pena prevista no art. 327, III, do CE, à base de 1/3 (um terço). Nos termos do art. 44 do Código Penal, ao tratar-se de condenação inferior a 4 (quatro) anos, relativa à prática de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como tidas por favoráveis todas as circunstâncias judiciais alusivas ao réu, a pena privativa de liberdade é convertida em restritiva de direitos, nos termos definidos pelo juiz das execuções penais. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, concedeu a ordem para fixar a pena em quatro meses de detenção e quarenta e seis dias-multa e determinar ao juiz da execução a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

*Habeas Corpus nº 597/SP, rel. originário: Min. Joaquim Barbosa, redator para o acórdão: Min. Ari Pargendler, em 5.6.2008.*

**Recurso. Habeas corpus. Crime eleitoral. Ação penal. Trancamento. Impossibilidade. Justa causa. Ocorrência. Instâncias. Incomunicabilidade. MP. Illegitimidade. Inexistência.**

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de reexame do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade – hipóteses não verificadas *in casu*. A eventual improcedência, por falta de provas, do pedido da AIJE e da AIME não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal. A manifestação do Ministério Público no âmbito cível não constitui óbice à apuração dos fatos, nem à eventual responsabilização do agente na esfera do Direito Penal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus nº 112/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.6.2008.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Consulta. Período eleitoral. Início.**

Não se conhece de consulta, quando iniciado o período eleitoral, pois poderá resultar em pronunciamento de caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.434/DF, rel. Min. Eros Grau, em 12.6.2008.*

### **Consulta. Prefeito. Reeleição. Vice-prefeito. Candidatura. Irmão. Chapa. Identidade. Desincompatibilização. Necessidade.**

Não há óbice a que irmão de prefeito candidato à reeleição possa se candidatar ao cargo de vice-prefeito na mesma chapa, desde que haja renúncia do titular do Poder Executivo até seis meses antes do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.592/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 12.6.2008.*

### **Consulta. Termos amplos. Imprecisão.**

Questionamentos formulados de forma prolixa e em termos amplos, sem a necessária especificidade, não merecem conhecimento. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.600/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 17.6.2008.*

### **Consulta. Ressalvas. Caso concreto.**

O TSE já assentou que não se deve conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas, o que inviabiliza o enfrentamento da questão trazida pelo conselente. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.605/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 17.6.2008.*

### **Consulta. Registro. Candidato. Ação criminal. Improbidade administrativa. Ação civil pública em curso. Trânsito em julgado. Exigência.**

No recente julgamento do Processo Administrativo nº 19.919, rel. Min. Ari Pargendler, o Tribunal, por maioria, entendeu que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral, razão pela qual se responde afirmativamente à primeira indagação. O segundo e terceiro questionamentos não dizem respeito à matéria eleitoral, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, não podendo, portanto, ser enfrentados. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.607/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 17.6.2008.*

### **Consulta. Vice-prefeito. Parentesco por afinidade. Elegibilidade. Art. 14, § 5º e § 7º, da CF. Desincompatibilização.**

O cunhado de vice-prefeito, na linha da jurisprudência da Corte superior, é elegível desde que o vice-prefeito

não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. É irrelevante se o partido político, pelo qual o cunhado irá concorrer ao cargo de prefeito, faz oposição ao do vice-prefeito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.608/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 17.6.2008.*

### **Consulta. Período eleitoral. Início. Caso concreto.**

É cediço que, após o início do prazo para a realização das convenções partidárias, o conhecimento da consulta poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.618/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 17.6.2008.*

### **Lista tríplice. TRE/PR. Juiz substituto. Classe dos juristas. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Atendida a legislação pertinente, deferido o encaminhamento da lista tríplice do TRE/PR ao Poder Executivo, composta pelos Drs. Renato Cardoso de Almeida Andrade, Renato Alberto Nielsen Kanayama e Carlos Eduardo Manfredini Hapner, candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista (art. 25, § 5º, do Código Eleitoral). Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 539/PR, rel. Min. Felix Fischer, em 17.6.2008.*

### **Processo administrativo. Servidora aposentada. Horas extras. Autorização. Efetivo exercício. Lei nº 8.112/90, art. 4º. Enriquecimento sem causa. Princípio. Vedaç<sup>ão</sup>. Prescrição quinqüenal.**

No caso, no período de setembro de 2000 a dezembro de 2005, houve necessidade e autorização para a prestação de serviço extraordinário. A vedação do enriquecimento sem causa é princípio geral do Direito. Não obstante a Res.-TSE nº 20.683/2000 vigorar no período tratado, o limite previsto no art. 7º é inaplicável, porque a ex-servidora estava cumprindo determinação de trabalhar além do seu horário normal para atender a necessidades prementes do Tribunal, decorrente da falta de servidores em número adequado. No que se refere ao período posterior a 28 de dezembro de 2004, é cabível também o pagamento das horas extras trabalhadas, uma vez que a servidora é aposentada, o que inviabiliza a compensação. A servidora ingressou com o pedido em 18 de outubro de 2006, estando prescrito o direito ao recebimento de todas as horas extraordinárias anteriores a essa data. Dá-se aqui a prescrição quinqüenal das dívidas da administração pública (Decreto nº 20.910/32). Deferido em parte o pedido para determinar o pagamento do total de horas extraordinárias trabalhadas no período de 18 de outubro de 2001 a

novembro de 2005, nos meses em que houve prévia e expressa autorização superior, com juros legais e correção monetária. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.877/DF, rel. Min. Eros Grau, em 17.6.2008.*

#### **Processo administrativo. Servidor. Requisição. Administração. Interesse. Prevalência.**

O deferimento de pedido de requisição de servidor pressupõe o atendimento do interesse da administração, sem prejuízo da observância do princípio democrático do concurso público e das regras de lotação (art. 37, II, da Constituição Federal). Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a requisição do servidor. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.881/BA, rel. Min. Ari Pargendler, em 17.6.2008.*

#### **Processo administrativo. TRE/PI. Servidor. Afastamento do país. Doutorado. Aperfeiçoamento. Ônus limitado. Art. 95 da Lei nº 8.112/90. Período eleitoral. Justiça Eleitoral. Interesse. Prevalência.**

Ainda que estejam atendidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, a solicitação de concessão de afastamento do país de analista judiciária, do quadro de pessoal do TRE/PI, depende de um juiz de conveniência e oportunidade da administração pública, sob pena de comprometimento das atividades essenciais da Justiça Eleitoral. No período pleiteado para o afastamento, o qual abrange o segundo semestre de 2008, ocorre a maior concentração da demanda das atividades eleitorais, não podendo esta Justiça Especializada prescindir do seu quadro de servidores. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pleito. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.901/PI, rel. Min. Felix Fischer, em 17.6.2008.*

#### **Eleições 2008. Processo administrativo. Magistrados. Justiça Comum. Afastamento. Plausibilidade. Justiça Eleitoral. Período eleitoral. Trabalho. Aumento. Limite temporal.**

A partir da edição da Res.-TSE nº 21.842/2004, que dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral, a Corte tem homologado essas concessões no período entre o registro de candidaturas e os cinco dias

após a realização do segundo turno das eleições, salvo casos excepcionais. Afastamento das funções da Justiça Comum homologado de 1º de julho a 1º de novembro de 2008. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional que deferiu o afastamento. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.926/BA, rel. Min. Felix Fischer, em 19.6.2008.*

#### **Processo administrativo. TRE/MG. Juízes. Membros. Propaganda. Fiscalização. Comissão. Integrantes. Afastamento. Pedido. Decisão regional. Deferimento.**

Em consonância com o entendimento firmado pela Corte no Processo Administrativo nº 19.539, aprova-se a decisão regional que deferiu o pedido de afastamento dos membros do TRE/MG, bem como dos juízes integrantes da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral no Município de Belo Horizonte/MG, no período de 1º de julho até cinco dias após a realização do segundo turno. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional que deferiu o afastamento. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.927/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2008.*

#### **Partido Federalista. Registro. Pedido. Apoio mínimo. Direção regional. Órgãos. Constituição. Exigências. Não-cumprimento. Incidente de constitucionalidade. Indeferimento. Pedido. Reiteração.**

Em sessão de 21.2.2008, o Tribunal não conheceu de incidente de constitucionalidade e indeferiu pedido de registro do Partido Federalista (PF), em face do não-cumprimento das exigências atinentes ao apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional. A referida agremiação partidária apresenta novo pedido de registro, sem, contudo, apresentar toda a documentação exigida, continuando desatendidas as exigências contidas nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95 e 20, *caput*, da Res.-TSE nº 19.406/95. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do incidente de constitucionalidade e indeferiu o pedido de registro do Partido Federalista. Unânime.

*Registro de Partido nº 309/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 17.6.2008.*

## **PUBLICADOS NO DJ**

### **AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.344/MT**

#### **RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Agravo regimental. Ação cautelar. Interposição após o tríduo legal. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à ação cautelar que visava conferir efeito suspensivo a recurso ordinário.

2. O prazo para interposição de agravo regimental é de três dias a partir da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 36, § 8º, do RITSE.

3. No caso, a r. decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça* em 8.5.2008. Contudo, o agravante interpôs o recurso somente em 14.5.2008, ou seja, depois do vencimento do prazo, sendo, pois, intempestivo.

4. Agravo regimental não conhecido.

**DJ de 16.6.2008.**

**\*AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 265/SP**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão de 1º grau. Condição de elegibilidade. Não-conhecimento.

- Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar ação rescisória de seus julgados. Precedentes.
- A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre inelegibilidade e não sobre condições de elegibilidade.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 16.6.2008.**

*\*No mesmo sentido o Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 266/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 16. 6.2008.*

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9.019/MG**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico e corrupção. Potencialidade. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade. Usurpação. Competência. Tribunal Superior Eleitoral. Improcedência. 1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, o juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão da competência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Para afastar o entendimento do Tribunal de origem, que entendeu configurados os ilícitos narrados em ação de impugnação de mandato eletivo, com a potencialidade para desequilibrar o pleito, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 16.6.2008.**

**AGRADO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.726/MG**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Recurso especial. Não-conhecimento. Vício. Representação processual. Embargos de declaração. Decisão monocrática. Conhecimento. Qualidade. Agravo regimental. Extinção. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Posterioridade à eleição. Falta. Interesse de agir.

- Não é possível a regularização da representação processual em sede de agravo regimental, considerando a inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil a esta instância especial.

A representação ajuizada mais de 40 dias após as eleições acarreta a perda do interesse de agir, conforme sólido entendimento desta Corte, inaugurado pelo REsp nº 25.935/SC.

– Agravo regimental não conhecido.

– Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos.

**DJ de 16.6.2008.**

**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.710/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Ato. Tribunal Superior Eleitoral. Res.-TSE nº 22.585/2007. Resposta. Consulta nº 1.428. Não-cabimento.

1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recurso em Mandado de Segurança nº 21.185/DF, rel. Min. Moreira Alves, de 14.12.90), a resposta dada a consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional, mas, no caso, é ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular.

2. Esta Corte superior, em casos similares, já assentou que não cabe mandado de segurança contra pronunciamento de Tribunal em sede de consulta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 16.6.2008.**

**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.732/BA**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Processo civil. Medida liminar. Os órgãos do Poder Judiciário são independentes, só estando vinculados à Constituição e às leis; não recebem ordens, de modo que o Tribunal Superior Eleitoral pode determinar o processamento e a instrução do processo, mas não tem força para obrigar o exame do mérito em face de procedimento que o Tribunal *a quo* considere inconstitucional. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 16.6.2008.**

**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.754/RS**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Embargos de declaração em mandado de segurança. Pedido de efeito infringente. Recebimento como agravo regimental. Pretensão de atribuir efeito suspensivo a recurso especial. Admissibilidade na origem. Ausência de comprovação. Teratologia. Inexistência.

1. A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de se receber como agravo regimental embargos declaratórios com nítido efeito infringente quando interpostos contra decisão monocrática.

2. Não se vislumbrando teratologia na decisão, a utilização de ações incidentais, para dar efeito suspensivo a recurso especial, exige a comprovação de que o recurso foi admitido na origem, o que não ocorre na espécie.

3. No caso, não se mostra teratológico o ato atacado, pois, em princípio, o contraditório e a ampla defesa foram observados pelo TRE, na medida em que facultou às partes o direito de arrolar testemunhas, inclusive

com a intimação prévia sobre a data da audiência. Outrossim, o indeferimento de renovação da prova testemunhal, que não compareceu na primeira audiência, se mostra, em princípio, acertado, porquanto o art. 7º da Res. nº 22.610/2007 prevê a oitiva de testemunhas em uma única assentada.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 754/RO**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Senador. Determinação. Emenda da inicial. Art. 284 do Código de Processo Civil. Necessidade. Citação. Suplentes. Cargo majoritário. Litisconsortes necessários.

1. No julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, esta Corte assentou a necessidade de citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposto contra o titular de cargo majoritário, entendimento que se aplica, via de consequência, ao cargo de senador e respectivos suplentes.

2. Considerando que, à época do ajuizamento do presente feito, a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da referida citação, não há como se pretender que essa providência fosse, na ocasião, requerida na inicial.

3. Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal no julgamento dos embargos no RCED nº 703, relator para acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, em que se assentou que “Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO**

**Nº 7.515/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão e contradição. Ausência. Questão. Execução. Acórdão. Competência. Presidência do Tribunal.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

2. Hipótese em que todas as questões suscitadas pelo embargante foram expressamente enfrentadas no acórdão embargado, não havendo, portanto, falar em omissão ou contradição, nem em ofensa a dispositivos constitucionais.

Embargos desprovidos.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9.025/RS**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Decisão regional. Recurso especial eleitoral. Não-cabimento. Omissão, obscuridade e contradição. Inexistência. Não-provimento.

1. É remansosa a jurisprudência desta c. Corte sobre o não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral em processos relativos a prestação de contas devido a sua natureza administrativa. (Precedentes: AgRg no Ag nº 8.982/SP, rel. Min. Caputo Bastos, publicado no *DJ* de 25.2.2008; AgRg no AI nº 8.413/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 14.9.2007; AgRg no REspe nº 26.451/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 14.9.2007.)

2. Na espécie, o v. acórdão embargado está em sintonia com este entendimento e não ostenta omissão, obscuridade nem contradição.

3. Embargos de declaração não providos.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.843/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Medida cautelar. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Questão. Execução. Acórdão. Competência. Presidência do Tribunal.

1. Conforme já consignado no acórdão embargado, proferida decisão monocrática nos autos de agravo de instrumento – confirmada no julgamento do respectivo agravo regimental – torna-se prejudicada a medida cautelar correlata, em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao referido apelo.

2. O exame da questão atinente à execução do acórdão proferido pelo Tribunal é competência da Presidência desta Corte superior, conforme expressamente prevê o art. 9º, alínea e, do RITSE.

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Embargos de declaração desprovidos.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.737/PI**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial eleitoral. Questão de ordem pública. Prequestionamento. Tempestividade. Recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração. Partes diferentes. Ratificação. Desnecessidade. Ministério Público. Independência funcional. Interesse recursal. Reiteração dos vícios apontados nos embargos anteriores.

Impossibilidade. Preclusão consumativa. Omissão. Inexistência.

1. A questão relativa à intempestividade do recurso inominado interposto contra a sentença não foi debatida pelo e. Tribunal *a quo*, razão pela qual não pôde ser conhecida nesta c. Corte, por ausência de prequestionamento. A jurisprudência deste c. Tribunal Superior também exige o requisito do prequestionamento para o conhecimento de matérias de ordem pública no âmbito do recurso especial. Precedentes: EDcl no REspe nº 25.547/RJ, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 25.5.2007; AgRg no REspe nº 25.192/PB, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 17.10.2007; AgRg no Ag nº 6.024/MG, rel. Min. José Gerardo Grossi, *DJ* de 2.5.2007.

2. A tempestividade do recurso especial e a questão pertinente à perda de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral são matérias que surgiram após o julgamento do feito na instância *a quo*, razão pela qual não se pode exigir o prequestionamento no e. Tribunal Regional. Reconsidero a decisão embargada precisamente sobre esses dois pontos, mas sem a atribuição de efeitos modificativos.

3. A jurisprudência do e. TSE não exige a ratificação do apelo especial interposto simultaneamente com embargos de declaração, quando manejados por partes distintas. Precedentes: REspe nº 28.456/RN, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 12.3.2008; EDcl no AgRg no REspe nº 28.402/ES, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 15.4.2008.

4. O Ministério Público, no exercício de suas funções, mantém independência funcional, de sorte que a manifestação de um membro do *Parquet*, em um dado momento do processo, não vincula o agir de um outro membro, no mesmo processo.

Precedentes do c. STF e do c. STJ (TSE. REspe nº 28.511/RJ, minha relatoria, julgado em 15.5.2008).

5. As demais alegações dos embargantes repisam argumentos já expendidos nos embargos de declaração anteriores, os quais foram devidamente analisados por esta c. Corte no v. acórdão embargado, pelo que fica vedada a sua reiteração, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

6. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, as quais podem ser rechaçadas, inclusive, implícita ou logicamente pelo julgador. Precedentes.

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **HABEAS CORPUS Nº 572/PA**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** 1. *Habeas corpus*. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação

penal. 2. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falta. Indicação. Eleitor. Pedido ou conquista de voto. Atipicidade. Afastada. Precedentes. Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, exigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação.

3. Captação ilícita de sufrágio. Fatos idênticos. Penalidade afastada. Insuficiência de provas. Não-repercussão na esfera penal. Precedentes. A não-aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundadas nos mesmos fatos. 4. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Exigência. Não-demonstração. Afastada. Obtenção de voto. Provas materiais indiciárias. Passagem de barco. Troca por voto. Finalidade demonstrada. Indicativo de crime. Ordem denegada. A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **HABEAS CORPUS Nº 592/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Ação penal. Pretensão. Reconhecimento. Competência. Justiça Federal. Impossibilidade. Julgamento. Writ. Tribunal Regional Eleitoral. Ausência. Publicação. Pauta. Alegação. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.

1. Conforme jurisprudência pacífica das cortes superiores, a dispensa de publicação de pauta de julgamento de *habeas corpus* não configura cerceamento de defesa.

2. Hipótese em que, a dispensa de publicação é, expressamente, prevista em norma regimental (art. 120 do RITRE/PA).

3. É da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes.

4. Assim, corretas as manifestações dos tribunais de Justiça e Regional Eleitoral do Pará que, em sede de outros *habeas corpus*, assentaram a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal proposta contra a paciente, considerando que os fatos estão relacionados com o processo eleitoral, não havendo falar em competência da Justiça Federal. Ordem denegada.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.557/CE**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Criminal. Pena. Maus antecedentes. A só existência de processo-crime em curso, sem condenação transitada em julgado, não pode ser valorizada para reconhecer no réu maus antecedentes; culpabilidade, gravidade do crime, personalidade do

agente e motivação do delito são ou elementos do tipo penal ou desvalores que ele visa reprimir.

**Republicado no DJ de 17.6.2008.**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113/SP  
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Pretensão. Trancamento. Ação penal. Decisão regional. Concessão parcial. Recurso ordinário. Crimes contra a honra. Ação penal pública incondicionada. Art. 355 do Código Eleitoral. Nulidade. Denúncia. Inexistência.

1. Nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, os crimes eleitorais são apurados por meio de ação penal pública incondicionada.

2. Conforme já assentado por esta Corte superior (Recurso Especial nº 21.295, rel. Min. Fernando Neves), em virtude do interesse público que envolve a matéria eleitoral, não procede o argumento de que o referido art. 355 admitiria ação penal pública condicionada à manifestação do ofendido ou de seu representante legal.

3. Em face disso, não há falar em nulidade da denúncia, por crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral, sob a alegação de ausência de representação ou queixa dos ofendidos.

Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 16.6.2008.**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 546/CE**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Litisconsortes necessários. Ausência de citação. Nulidade. Art. 47 do CPC. Reconhecimento *ex officio*. Processo. Anulação. Desde as informações. Recurso parcialmente provido. Precedentes. Deve ser anulado de ofício o processo, desde as informações, em que inexistiu citação dos litisconsortes passivos necessários, intimando-se o impetrante para que a promova, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**DJ de 16.6.2008.**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 562/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso em mandado de segurança. Tribunal Regional Eleitoral. Indeferimento. Pedido. Ministério Público. Notificação. Candidatos que não prestaram contas de campanha. Eventual. Configuração. Crime. Desobediência. Ausência. Previsão legal.

1. Não há falar em ilegalidade da decisão do ilustre presidente da Corte de origem – confirmada pelo respectivo Colegiado – que indeferiu requerimento do Ministério Público para que fossem notificados os candidatos e comitês financeiros, que deixaram de prestar contas de campanha no pleito de 2006, a fim de que o fizessem, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

2. A atual jurisprudência desta Corte superior já assentou que a prestação de contas constitui processo de natureza administrativa, razão pela qual não se pode, como assentou o voto condutor no TRE, construir a figura típica do crime de desobediência mediante a intimação judicial pretendida.

3. A não-apresentação de contas de campanha já acarreta a imposição de sanção atinente à não-obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos das resoluções-TSE nºs 22.250 e 21.823.

Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 16.6.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.791, DE 13.5.2008**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.672/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Altera a Res. nº 22.712, de 28 de fevereiro de 2008 – Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

**DJ de 19.6.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.799, DE 15.5.2008**

**CONSULTA Nº 1.530/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Questionamentos.

1. Não há impedimento para que um filho lance sua candidatura a prefeito municipal tendo como candidato a vice-prefeito seu pai, vice-prefeito em primeiro mandato.

2. Em face da situação anterior, não há a necessidade de afastamento do pai vice-prefeito.

3. O referido vice-prefeito, caso queira se candidatar a prefeito, não necessita se descompatibilizar.

4. É possível a candidatura do pai, vice-prefeito no primeiro mandato, ao cargo de prefeito, tendo como vice seu filho.

**DJ de 16.6.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.801, DE 15.5.2008**

**PETIÇÃO Nº 2.801/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Petição. Partido político. Estatuto. Alterações. Registro. Requisitos. Res.-TSE nº 19.406/95. Atendimento.

1. Atendidos os requisitos exigidos na Res.-TSE nº 19.406/95 e considerada a manifestação favorável do Ministério Público, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultante da deliberação em convenção nacional da agremiação partidária.

Pedido deferido.

**DJ de 19.6.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.802, DE 20.5.2008**

**PETIÇÃO Nº 2.576/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Prestação de contas referente às eleições de 2006. Comitê Financeiro Nacional do Partido da

Causa Operária (PCO). Irregularidades não sanadas. Rejeição.

1. Embora instada a se pronunciar, o Comitê Financeiro Nacional do Partido da Causa Operária (PCO) não sanou as diversas irregularidades averiguadas na prestação de contas atinentes à campanha presidencial de 2006.

2. Hipótese em que, existentes falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas, impõe-se a sua rejeição, nos termos do art. 39, III, da Res.-TSE nº 22.250/2006.

3. Em face dessa decisão, deverá ser remetida cópia de todo processo ao Ministério Público Eleitoral, conforme estabelece o art. 40, parágrafo único, da referida resolução.

**DJ de 19.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.803, DE 20.5.2008**

#### **PETIÇÃO Nº 2.568/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Prestação de contas referente às eleições de 2006. Candidato a presidente da República pelo Partido da Causa Operária (PCO). Irregularidades não sanadas. Rejeição.

1. Embora instado a se pronunciar, o candidato a presidente do Partido da Causa Operária (PCO) não sanou as diversas irregularidades averiguadas na prestação de contas atinentes à campanha de 2006.

2. Hipótese em que, existentes falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas, impõe-se a sua rejeição, nos termos do art. 39, III, da Res.-TSE nº 22.250/2006.

3. Em face dessa decisão, deverá ser remetida cópia de todo processo ao Ministério Público Eleitoral, conforme estabelece o art. 40, parágrafo único, da referida resolução.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.804, DE 20.5.2008**

#### **CONSULTA Nº 1.429/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Consulta. Criação. Partido político. Utilização. Sigla. Denominação. Número. Partido político extinto. Possibilidade.

Homologação. Fusão. Partido político. Falta. Prestação de contas. Termos amplos. Não conhecida.

Reversão. Fusão. Partido político. Matéria não eleitoral. Não conhecida.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.805, DE 20.5.2008**

#### **CONSULTA Nº 1.594/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Consulta. Deputado federal. Edição de normas partidárias. Questão *interna corporis*. Matéria não eleitoral. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento.

1. A edição de normas limitadas ou restritas a respeito de filiação partidária é matéria *interna corporis* dos

partidos políticos, não cabendo a esta Justiça Especializada responder sobre a questão (precedentes: consultas nºs 1.451, rel Min. Caputo Bastos; 1.251, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 20.6.2006; 1.106, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.10.2004).

2. Consulta não conhecida.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.806, DE 20.5.2008**

#### **CONSULTA Nº 1.475/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Consulta. Questionamentos. Ausência. Especificidade.

1. Conforme já reiteradamente decidido nesta Corte superior, não se conhece da consulta em que não há a necessária especificidade para que possa ser respondida pelo Tribunal.

2. Demais disso, no julgamento da Consulta nº 1.474, rel. Min. Ari Pargendler, o Tribunal decidiu não conhecer de consulta em que se indagava sobre vacância de cargo proporcional, por entender que a matéria não é eleitoral.

Consulta não conhecida.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.807, DE 20.5.2008**

#### **PETIÇÃO Nº 2.777/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Pedido de reconsideração. Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB). Indeferimento. Autorização. Veiculação. Programa partidário. Intempestividade.

1. Os pedidos de transmissão de programa partidário devem ser formulados até o dia 1º de dezembro do ano anterior à veiculação, nos termos das resoluções-TSE nºs 20.034/97 e 20.479/99.

2. Conforme já decidiu o Tribunal (Agravo de Instrumento nº 2.175, rel. Min. Garcia Vieira, de 13.6.2000), a fixação de data, mediante resolução, para apresentação dos pedidos de formação de rede, não restringe direito dos partidos, nem ofende a Lei nº 9.096/95, pois esta deferiu ao Tribunal Superior Eleitoral competência para regular sua fiel execução. Pedido de reconsideração indeferido.

**DJ de 16.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.808, DE 20.5.2008**

#### **CONSULTA Nº 1.586/BA**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Consulta. Presidente. Câmara Municipal. Exercício. Mandato. Prefeito. Seis meses que antecedem o pleito. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Cargo. Vereador. Impossibilidade. Inelegibilidade. Caracterização.

1. Conforme já assentado por esta Corte superior (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.813, rel. Min. Garcia Vieira, de 27.11.2001; Consulta nº 14.203, rel. Min. Torquato Jardim, de 24.3.94), o presidente da Câmara Municipal que substitui ou

sucede prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo de vereador, não havendo, portanto, a possibilidade de desincompatibilização.

**DJ de 16.6.2008.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.809, DE 15.5.2008**

**CONSULTA Nº 1.577/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Consulta. Cargo eletivo majoritário. Poder Executivo. Exercício. Mandato-tampão. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Impossibilidade.

1. O candidato que exerceu um primeiro mandato no Poder Executivo, denominado “tampão”, e foi reeleito para um segundo, não pode concorrer no pleito subsequente, sob pena de configurar o exercício de três mandatos consecutivos.

2. A teor do que disposto pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau do prefeito reeleito também não poderão candidatar-se ao referido cargo no pleito subsequente.

Consulta respondida negativamente.

**DJ de 16.6.2008.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.810, DE 27.5.2008**

**CONSULTA Nº 1.552/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Consulta. Deputado federal. Conhecida e respondida positivamente.

A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional ínsito no art. 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.702/2004.

**DJ de 18.6.2008.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.811, DE 27.5.2008**

**CONSULTA Nº 1.458/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Consulta.

1. Incidência. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, CF. Vice-Prefeita. Esposa. Prefeito reeleito.

2. Incidência. Exceção. Art. 14, §§ 5º e 7º, CF. Vice-Prefeita. Esposa prefeito reeleito. Exercício. Titularidade. Cargo. Seis meses. Anterioridade. Eleição. 3 e 4. Suplência. Cargo proporcional.

1. Não se conhece de indagação relativa à eventual inelegibilidade de vice-prefeita, esposa de prefeito reeleito (art. 14, § 7º, CF), quando formulada sem a necessária especificidade.

2. Cônjuge de prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, nas eleições subsequentes, por ser inviável o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do mesmo núcleo familiar (art. 14, §§ 5º e 7º, CF).

3 e 4. Não se conhece de questões atinentes à ordem de convocação de suplentes para assumir a titularidade

de mandato eletivo – vago em razão de o titular ter sido cassado ou em virtude de ter tomado posse em cargo no Poder Executivo – por se tratar de situações posteriores à diplomação, não sendo, por isso, de competência da Justiça Eleitoral.

**DJ de 16.6.2008.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.813, DE 27.5.2008**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO REGISTRO DE PARTIDO Nº 291/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Registro de pedido. Partido Democrata Trabalhista do Brasil (PDTdoB). Decisão. Tribunal. Indeferimento. Pleito de reconsideração. Extemporaneidade.

1. Considerando que o pedido de registro do Partido Democrata Trabalhista do Brasil (PDTdoB) foi apreciado pelo Tribunal em 1997, demonstra-se manifestamente extemporâneo o pedido de reconsideração apresentado mais de dez anos depois dessa decisão.

2. Demais disso, como apontou a unidade técnica e a Procuradoria-Geral Eleitoral permanece não atendida a exigência do apoio mínimo de eleitores prescrita na Lei nº 9.096/95.

Pedido de reconsideração não conhecido.

**DJ de 16.6.2008.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.817, DE 3.6.2008**

**CONSULTA Nº 1.417/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Consulta.

1. Inexistência. Conflitos, perseguições, mudança programa partidário. Perda. Posse mandato. Titular. Cargo eletivo proporcional. Filiação partido A. Desfiliação. Legenda. Processo eleitoral. Filiação outro partido. Mesma coligação.

2. Inexistência. Conflitos, perseguições, mudança programa partidário partido político. Garantia. Coligação. Vagas 1º e 2º suplentes. Hipótese. Desfiliação. 1º suplente. Ingresso. Legenda. Mesma coligação. Perda direito. Primeira suplência.

1. O titular que, sem justa causa, se desfiliar da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato.

– Respondida positivamente.

2. Há inespecificidade quanto à indagação, sendo a hipótese passível de suposições.

– Matéria não eleitoral.

– Não-conhecimento.

**DJ de 16.6.2008.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.829, DE 5.6.2008**

**INSTRUÇÃO Nº 121/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Altera a Res. nº 22.718/2007 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

**DJ de 19.6.2008.**

## DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 22.791, DE 13.5.2008  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.672/DF  
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**Altera a Res. nº 22.712, de 28 de fevereiro de 2008 – Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º O art. 152 da Res. nº 22.712, de 28 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. [...]

[...]

§ 5º Os votos registrados na urna que correspondam integralmente ao número de um candidato apto serão computados como um voto nominal. Nesse caso, antes da confirmação do voto, a urna apresentará as informações de nome, partido e a foto do respectivo candidato. (NR)

§ 6º Os votos registrados na urna que tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de um partido válido, concorrente ao pleito, e os três últimos dígitos correspondentes a um candidato que tenha seu pedido de registro indeferido, com trânsito em julgado da decisão, antes da geração das tabelas para carga da urna, de que trata o art. 22 desta resolução, serão computados como nulos. Nesse caso, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo (Código Eleitoral, art. 175, § 3º).

§ 7º Os votos registrados na urna que tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de um partido válido, concorrente ao pleito, e os três últimos dígitos não correspondentes a candidato existente serão computados para a legenda. Nesse caso, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido e mensagem alertando o eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado para a legenda (Lei nº 9.504/97, art. 59, § 2º).

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente –  
Ministro ARI PARGENDLER, relator.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER:** Senhor Presidente, no regime atual, tratando-se de eleições proporcionais, se o indeferimento do registro da candidatura ocorre antes da eleição e após a carga da urna eletrônica, o voto nominal é nulo; acaso o indeferimento se dê antes da carga da urna eletrônica, o voto é contado na legenda (fl. 71).

A proposta da Secretaria de Tecnologia da Informação sugere um só seja o regime jurídico das duas situações, considerando-se nulo o voto tenha o indeferimento ocorrido antes ou após a carga da urna eletrônica (fl. 72).

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator):** Senhor Presidente, voto no sentido de que a proposta seja aprovada, porque entre outros méritos corrige uma situação anômala, a de um candidato sabidamente inelegível, mas com potencial eleitoral, candidatar-se com o propósito exclusivo de carrear votos para a legenda.

Lembra Vossa Excelência que discutimos a situação: um candidato manifestamente impróprio – segundo os padrões da Justiça Eleitoral, porque declarado inelegível, mas com grande potencial eleitoral – pode se lançar candidato sabendo que vai ser o registro indeferido antes da carga. No entanto, na situação atual, os votos serão carreados para a legenda. Então o partido utiliza um candidato impróprio, mas obtém os votos para a legenda.

### ESCLARECIMENTO

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Mas não seria uma consequência natural do fato de ter-se, também, voto na legenda, e considerada a ênfase que demos aos partidos políticos com a fidelidade partidária?

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator):** Sim, mas a questão é: isso pode se dar por meio de instrumento impróprio?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Mas veja, a presunção é de viabilidade, que ele possa concorrer. Então a urna é alimentada com nome, número e também a nomenclatura da legenda – a sigla. Posteriormente se chega à conclusão de que aquele registro se mostrou impróprio.

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator):** Antes da carga.

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:** Aí não vai constar nada na urna.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas se não vai constar nada na urna, não se pode considerar o voto para o partido.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas atualmente vai para a legenda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Como é que vai para a legenda?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Porque ele digita o número da legenda no sistema atual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se ele só digita o número, existe uma legenda que está participando do certame. Qual seria a ligação com o número do candidato?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Por exemplo, o candidato tem um número qualquer – 13220, vamos supor. É indeferido o registro dele. Esse número não vai constar da carga, mas o número 13 é de um partido político.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sei, mas há o aproveitamento porque, sabidamente, os dois primeiros números representam o partido. Então, ainda que ele digite um número cuja seqüência seja mirabolante, nada tendo a ver com o candidato, os dois primeiros estando corretos, o voto vai para a legenda.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É que o ministro está prestigiando mais a situação de uma...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas, ministro, até mesmo com um número estapafúrdio – considerado o final do número – que não diga respeito a candidato há o aproveitamento, desde que os dois primeiros estejam corretos e correspondam a certa legenda.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas isso está respeitando a vontade do eleitor?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, porque o eleitor – quando comparece e digita um número, que é complexo, ou seja, que a um só tempo revela a sigla e a candidatura, vota em ambos.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Veja bem, acho que eu e a maioria dos brasileiros – eu pelo menos voto assim – votamos no candidato, e isso é um sistema que acho que é o único válido no Brasil, porque não temos partidos políticos, salvo algumas exceções, porque realmente...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas para votar só no candidato Vossa Excelência teria que excluir os dois primeiros algarismos que dizem respeito ao partido, e então a máquina não consideraria o voto.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Eu observo as regras, mas o fato é que nenhum eleitor que não seja realmente ligado ao sistema de informática sabe que, quando está digitando os primeiros números, ele está indicando um partido. O que na verdade ele pensa é que aquele número é do candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na eleição de 2006 fizemos assim?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E agora vamos alterar nas proporcionais? Vamos deixar isso para 2010, sob a presidência do ministro Carlos Ayres Britto.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas Ministro Ari, ministro presidente, como é possível, se não há carga no nome do candidato, ou se ele é inexistente, quando se digita, para qualquer cargo proporcional, os cinco dígitos...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, estamos em sessão administrativa, vamos ouvir o técnico? Vossa Excelência concorda?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Com a palavra o secretário de Tecnologia, integrante do quadro funcional do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Esta é uma proposta da Secretaria de Informática.

O SENHOR GIUSEPPE DUTRA JANINO (secretário de Tecnologia da Informação): A questão é que há uma diferença de definição do voto, e essa definição é feita pelo evento da carga. Então, se o indeferimento ocorrer antes da carga, o número do candidato não é inserido no banco de dados da urna. E quando aquele número é digitado, aproveita-se o voto para a legenda. Agora, se o indeferimento ocorrer após a carga e antes da eleição, ao se digitar o número do candidato, ele será considerado nulo. Portanto, o evento da carga define. Há um diferencial se ele for indeferido antes ou após a carga.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O divisor de águas é a data da carga.

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER** (relator): A contradição é essa: se o indeferimento ocorre após a carga, é considerado nulo.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Nas eleições de 2006, vamos admitir que determinado candidato tenha tido o registro indeferido com preclusão, antes da alimentação da urna. O eleitor, em si, compareceu e digitou, por coincidência, o número daquele candidato, como poderia digitar um outro número qualquer, com os dois primeiros algarismos correspondendo à legenda. Aproveita-se para a legenda o voto.

**O SENHOR GIUSEPPE DUTRA JANINO** (secretário de Tecnologia da Informação): O voto seria aproveitado para a legenda.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Então, a premissa é essa: se ele poderia, até mesmo, digitar um número qualquer, digitando o que correspondia a candidato cujo registro foi indeferido, há o aproveitamento parcial.

O que importa é que os dois primeiros algarismos, e aí há uma manifestação de vontade implícita – concordo com Vossa Excelência, Ministro Ari, que a maioria dos eleitores não atenta para isso – de atribuir o voto à legenda.

Não consigo conciliar o aproveitamento para a legenda, quando o número não diga respeito – nem no passado, nem no futuro – a um certo candidato, e não se aproveite quando, no passado, esteve ligado a um candidato que viu o registro indeferido.

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER** (relator): Mas Ministro Marco Aurélio, é uma questão de fato que precisa ser examinada. O que levou à proposta da Secretaria de Informática – é isso que acho que não soube explicar bem até agora – foi o seguinte: se o indeferimento for após a carga, o voto é nulo; se o indeferimento for antes da carga, ele conta para a legenda.

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: Isso é contraditório.

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER** (relator): Não há uma contradição?

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: Há uma indução do eleitor a entender, pela própria Justiça Eleitoral, que aquele voto é válido, quando ele não conta para nada. E o outro que nem consta lá...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Mas então teríamos que consertar para mandar computar nessa segunda situação, porque o voto será válido de qualquer forma. Se admitirmos a dualidade de que o voto é dado ao candidato e à legenda, e se os dois algarismos primeiros são corretos, porque a legenda

continuou a existir, não há como deixar de computar para ela. É interessante, porque o que se quer é o aproveitamento de alguma coisa da manifestação do eleitor.

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER** (relator): Veja bem, se após a carga é nulo, por que antes da carga é válido?

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: Após a carga tinha que aceitar.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Talvez cheguemos à coerência dando o mesmo tratamento antes e depois. Quer dizer, não importa o momento do indeferimento do registro.

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: É melhor contar todos do que não contar.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): O indeferimento do registro apenas prejudica a eleição do candidato.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**: O voto deixa de ser nominal na computação.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Mas quanto à legenda, há o aproveitamento, porque senão fulminamos uma manifestação válida do eleitor, ligada aos dois primeiros algarismos. Implicitamente, ele vota na legenda.

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER** (relator): Penso que implicitamente ele não vota na legenda.

**O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI**: Não, porque aí entra naquele mesmo critério, ou seja, ocorrido o indeferimento antes da eleição, pouco importa antes ou depois da carga, o voto é nulo, não conta para a legenda.

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER** (relator): É o que estou dizendo.

**O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI**: Quanto a isso não há dúvidas.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**: Vamos uniformizar.

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO**: Precisamos examinar o indeferimento, antes da eleição, transitado em julgado.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**: Aí não dá. Indeferido, mas sem trânsito em julgado.

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER** (relator): Para não colocar na carga é porque tem trânsito em julgado.

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:** Quando não põe na carga é porque já transitou; aí realmente não pode contar.

**O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI:** Mas se não põe na carga, o voto não é nulo?

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:** Se não é nem colocado na urna, é porque já transitou em julgado o indeferimento – não poderíamos computar porque o código fala que é nulo. Não poderíamos computar para nada, porque a lei fala que é nulo.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:** O código realmente diz isso.

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:** Mas a hipótese que Vossa Excelência está trazendo é outra.

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER** (relator): O código tem esse problema, porque ele fala em cédula ainda.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Temos que raciocinar com a nova realidade. Salvo alguma coisa da manifestação do eleitor. Então, se o eleitor compareceu e digitou – ele poderia digitar apenas os dois primeiros algarismos – todos os algarismos, os seguintes não revelando qualquer candidato, ou revelando um candidato que teve o registro indeferido, tem-se que aproveitar o voto para a legenda, porque senão fulminamos até mesmo o que é válido: o voto atribuído à legenda e esta não foi alvo de indeferimento.

**O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI:** O que estou entendendo é que estamos voltando à discussão novamente sobre os §§ 3º e 4º do art. 175. A questão é que não pode ser computado o voto.

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER** (relator): Exatamente. Lembra daquele voto de Vossa Excelência? Em função dele, resolvemos destacar que nós temos uma definição...

### PEDIDO DE VISTA

**O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI:** Então, Senhor Presidente, peço vista dos autos.

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER** (relator): É que o *leading case* é do ministro Versiani.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Então, após o voto do relator, propondo a alteração para afastar-se a valia do voto na legenda quando indeferido o registro em data anterior à alimentação da urna, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani.

**O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER** (relator): Estou dando uniformidade de acordo com a proposta. Eu só estou aprovando a proposta de alteração.

### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI:** Senhor Presidente, trata-se de proposta do Ministro Ari Pargendler, de alteração da Res. nº 22.712. Penso que a alteração tenha sido distribuída e com ela estou de acordo.

Não se podia fazer, na eleição de 2006, o procedimento agora estabelecido pelo setor competente. O que, então, acontecia especificamente com os votos atribuídos a candidatos, pelo menos no sistema anterior, que tinham seu registro indeferido, antes da carga das urnas? O sistema de votação considerava esse voto inexistente. Apesar de pertencer a um candidato que teve seu registro indeferido, considerava esse voto como inexistente, uma vez que não tinha sido dada a respectiva carga nas urnas. Qual a consequência disso? Era a de computar esse voto para a legenda, quando, na verdade, não pode ser computado para a legenda. Trata-se de voto nulo, de acordo com o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Estou, pois, de acordo com a proposta do relator, apenas incorporando o trecho em vermelho, constante do § 6º do art. 152, alterado, que vem a ser: “com o trânsito em julgado da decisão”. Em outras palavras, uma vez indeferido o registro do respectivo candidato, com o trânsito em julgado, antes da carga das urnas, será advertido o eleitor a respeito da nulidade de seu voto. Caso o eleitor venha a votar em candidato com registro indeferido, o voto será nulo, não sendo computado, inclusive, para a legenda. Não mais se aplicará à hipótese, portanto, o cômputo do voto para a legenda como se fora dado a candidato inexistente, quando, na realidade, o registro foi indeferido só que antes da carga das urnas.

Acompanho o relator, admitindo a proposta.

**DJ de 19.6.2008.**